



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.567 - PR (2008/0106938-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO PAZINATTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NOMEAÇÃO DO MESMO DEFENSOR PÚBLICO PARA O PACIENTE E O CORRÉU. DEFESAS COLIDENTES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Somente pode ser reconhecida a ocorrência de defesas colidentes quando um réu atribui ao outro a prática criminosa, cuja imputação somente é possível a um único acusado, e, nesse contexto, a condenação de um leva à absolvição do outro, ou quando o crime é praticado de forma que a culpa de um réu afaste a do outro.

2. No caso, não houve nenhum tipo de acusação recíproca entre o paciente e o outro réu, nem, tampouco, trata-se de crime cuja autoria possa ser imputada somente a uma pessoa – arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Ao revés, trata-se de ato criminoso com possibilidade de autoria múltipla.

3. Acresça-se que, nas alegações finais, a defensora formulou pedidos específicos em relação a cada um dos agentes. Em benefício do ora paciente, defendeu-se a tese absolutória calcada na negativa de autoria; quanto ao corréu, pugnou-se pela desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 23 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.567 - PR (2008/0106938-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcelo Pazinato, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, juntamente com outra pessoa, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (e-fls. 156/178).

Inconformada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem, alegando a existência de constrangimento ilegal em decorrência de nulidade processual. Isso porque, a mesma defensora teria atuado em favor do ora paciente e de corréu, apresentando defesas conflitantes.

Denegada a ordem, vem agora o impetrante por meio deste substitutivo de recurso ordinário, no qual repisa as alegações antes formuladas, pedindo a declaração de nulidade absoluta do processo-crime e a consequente soltura do paciente.

Em 26.5.2008 indeferi a liminar pleiteada.

O Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista) que opinou pela denegação da ordem (e-fls. 217/223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 106.567 - PR (2008/0106938-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O Tribunal **a quo**, no julgamento do *writ* originário, proferiu acórdão acerca da nulidade pretendida pelo paciente, colhendo-se o seguinte (e-fls. 202/207):

*O impetrante interpôs pedido de **Habeas Corpus**, com pleito liminar, alegando que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de suposta nulidade processual.*

Para tanto, alegou em seu pedido que as defesas dos co-réus são conflitantes ente si, sendo incompatível a nomeação da mesma defensora para ambos os acusados, pois diante da delação realizada por um e a negativa realizada pelo outro deveria o juiz nomear defensores distintos para atuarem na defesa dos acusados, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa.

.....
O paciente Marcelo Pazzinato, em seu interrogatório judicial, revelou que estava em companhia do acusado Valmir, no momento da abordagem dos policiais e quem em revista foi encontrado dentro da boca do acusado Valmir a droga descrita na denúncia, mas que não tinha qualquer participação no evento delitivo, nunca consumiu droga e nunca guardou droga no Hotel Sol (fls. 122/123).

Por sua vez, em interrogatório judicial, o paciente Valmir Brites Santos confessou que teria praticado o delito, mas inocentou a participação de Marcelo no evento, dizendo que somente teria pegado uma carona com ele, esclarecendo que a droga encontrada no hotel, onde residia, era para seu próprio consumo (fls. 125/127).

Veja que diante desses interrogatórios os acusados não se incriminam reciprocamente, ao contrário, o acusado Valmir inocenta a participação de Marcelo Pizzinato no evento criminoso revelando não haver colidência de defesa.

*Aliás, **conforme se depreende das alegações finais oferecida pela defensora nomeada, nota-se que a defesa foi totalmente ofertada em consonância com as provas e os esclarecimentos prestados pelos sentenciados, pugnando pela absolvição do acusado Marcelo, sob o fundamento do princípio do *in dubio pro reo* e pela desclassificação delitiva para o acusado Valmir ou, caso contrário, pela aplicação da confissão espontânea desse acusado, bem como, para ambos, postulou a absolvição pelo crime de associação ao tráfico (fls. 143/152).***

Diante deste contexto, observa-se que em nenhum momento houve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*intenção de cada um dos réus em incriminar o outro, ao contrário, um deles inocentou o outro das acusações. **Houve a apresentação de defesas com teses diversas, em estrita consonância com o conjunto fático-probatório, sem qualquer incriminação mútua.***

Logo, como verificado nos autos, as versões apresentadas e a defesa proposta não são consideradas antagônicas, vez que se compatibilizam com as provas apresentadas no caderno processual, não se vislumbrando qualquer nulidade.

.....
Desta feita, voto no sentido de denegar a presente ordem.

A existência de um mesmo defensor para ambos os réus, por si só, não leva à ocorrência da nulidade pretendida. Na verdade, faz-se necessária a existência de defesas colidentes.

Contudo, somente pode ser reconhecida a ocorrência de defesas conflitantes quando um réu atribui ao outro a prática criminosa, cuja imputação somente é possível a um único acusado, e, nesse contexto, a condenação de um leva à absolvição do outro, ou quando o crime é praticado de forma que a culpa de um réu afaste a do outro.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE COLIDÊNCIA DE DEFESAS. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. RÉS DEFENDIDAS POR ADVOGADOS DIFERENTES A PARTIR DA DIVERGÊNCIA DE INTERESSES. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTOS EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO CONFIGURADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

.....
2. Só se configura o conflito de defesas na hipótese em que um réu atribui a outro a prática criminosa que só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outros. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.*

(HC 128.716/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia filho, DJe de 20.11.2009)

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INICIAL NOMEAÇÃO DO MESMO DEFENSOR DATIVO PARA DOIS ACUSADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR COLIDÊNCIA DE DEFESA. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS RENOVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. *Para a configuração da colidência de defesas faz-se necessária comprovação de que a culpa de um dos acusados exclui a do outro ou, ainda, que esses apresentem versões antagônicas para o mesmo fato, o que não é o caso dos autos, uma vez que o Paciente confessou ser o executor do crime e a corré se limitou a negar a autoria do delito, na condição de mandante.*

2. *Ademais, posteriormente, o Juízo processante nomeou patronos distintos aos corréus e renovou o interrogatório, oportunizando-lhes promover defesas autônomas, o que afasta qualquer prejuízo concreto na espécie.*

3. *A prolação da decisão de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o magistrado a assim decidir, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com efeito, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa).*

4. *No caso, o Magistrado Singular limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a justa causa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem. Precedentes.*

5. *Habeas corpus denegado.*

(HC 156.449/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 25.3.2011)

No presente caso, depreende-se do acórdão acima colacionado que a tese de colidência de defesas não merece ser acolhida, pois as defesas apresentadas para o paciente e o corréu não foram conflitantes. Pelo contrário, o paciente limitou-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar que tenha participado da prática delituosa e o outro acusado confessou a prática, inocentando o ora acusado de qualquer participação.

Acresça-se que, nas alegações finais, a defensora formulou pedidos específicos em relação a cada um dos agentes. Em benefício do paciente, defendeu-se a tese absolutória calcada na negativa de autoria; quanto ao corréu, pugnou-se pela desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea

Como se observa, não houve nenhum tipo de acusação recíproca entre o paciente e o outro réu, nem, tampouco, trata-se de crime cuja autoria possa ser imputada somente a uma pessoa – arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Ao revés, trata-se de ato criminoso com possibilidade de autoria múltipla.

Voto, pois, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0106938-1

HC 106.567 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200700072861 200772861 4618168

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO PAZINATTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.